



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANT'ANA DO LIVRAMENTO
«PALÁCIO MOYSÉS VIANNA»
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

LEI Nº 3.042, DE 02 DE ABRIL DE 1.993.-
=====

Cria o Regulamento do Custeio
e dos Benefícios do SISTEMA
DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL e dá
outras providências.-

ELIFAS SIMAS, PREFEITO MUNICIPAL DE SANT'ANA
DO LIVRAMENTO.-

FAÇO saber, em cumprimento ao disposto no arti-
go 102, inciso IV, da Lei Orgânica do Município, que a Câma-
ra Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte
Lei:

REGULAMENTO DO CUSTEIO E DOS BENEFÍCIOS DO SISPREM
=====

T I T U L O I

DA FINALIDADE E DOS PRINCÍPIOS BÁSICOS DO SISPREM

S E Ç Ã O I

DA FINALIDADE

Art. 1º - O Sistema de Previdência Municipal, me-
diante contribuição, tem por fim assegurar aos seus beneficiá-
rios meios indispensáveis de manutenção por motivo de incapa-
cidade, idade avançada, tempo de serviço, reclusão ou morte.-

Art. 2º - O SISPREM compreende:

- I - o regime obrigatório;
- II - o regime facultativo.-



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANT'ANA DO LIVRAMENTO
«PALÁCIO MOYSÉS VIANNA»
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

- 2 -

S E Ç Ã O II

DOS PRINCÍPIOS BÁSICOS

Art. 3º - O SISPREM rege-se pelos seguintes princípios básicos:

- I - uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços aos servidores e seus dependentes;
- II - seletividade e distributividade na prestação dos benefícios;
- III - cálculo dos benefícios considerando-se a remuneração do servidor ao evento do fato gerador do benefí - cio;
- IV - irredutibilidade do valor dos benefícios de forma a preservar-lhe o poder aquisitivo;
- V - valor da renda mensal dos benefí - cios não inferior ao vencimento básico atribuído ao padrão 1(um) da tabela de vencimento da Prefeitura Municipal;
- VI - previdência complementar facultativa, custeada por contribuição adi-cional;
- VII - caráter democrático e descentralizado da gestão, com a participação do governo municipal e servidores em



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANT'ANA DO LIVRAMENTO
«PALÁCIO MOYSÉS VIANNA»
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

- 3 -

.....

atividade e aposentados;

CAPÍTULO II

DO CUSTEIO DO SISPREM

SEÇÃO I

DO FINANCIAMENTO DO SISPREM

Art. 4º - O Sistema de Previdência Municipal será financiado de forma direta e indireta, mediante recursos provenientes do Município e de contribuições sociais.

Art. 5º - O orçamento do Sistema de Previdência Municipal é composto de receitas provenientes:

- I - do Município;
- II - das contribuições sociais;
- III - de outras fontes.

§ Único - Constituem contribuições sociais:

- a)- as do Poder Executivo e suas Autarquias e do Poder Legislativo, incidentes sobre a remuneração paga ou creditada aos servidores submetidos ao Regime Único dos servidores Públicos do Município;
- b)- as dos servidores, incidentes sobre a remuneração do seu vencimento de contribuição;
- c)- as dos detentores de cargos eletivos incidentes sobre a remuneração do seu vencimento de contribuição;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANT'ANA DO LIVRAMENTO
«PALÁCIO MOYSÉS VIANNA»
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

.....
- 4 -

S E Ç Ã O II

DA CONTRIBUIÇÃO DO MUNICÍPIO

Art. 6º - A Contribuição do Município é constituída de recursos fixados obrigatoriamente na lei orçamentária anual, observados os seguintes percentuais, sobre a receita realizada no exercício:

- I - 1,50%(um e meio por cento) em 1993;
- II - 1,25%(um e vinte e cinco por cento) em 1994;
- III - 1,00%(um por cento) em 1995;
- IV - 0,75%(setenta e cinco por cento) a partir de 1996.

Art. 7º - Os recursos destinados à execução do orçamento do SISPREM serão repassados pela Secretaria Municipal da Fazenda, em parcelas mensais equivalentes a um duodécimo do recurso, até o 5º dia útil do mês subseqüente ao devido.

§ Único - Decorrido o prazo referido no caput, as dotações a serem repassadas sujeitar-se-ão a atualização monetária seguindo os mesmos índices utilizados para o efeito de correção dos tributos do Município.

S E Ç Ã O III

DA CONTRIBUIÇÃO DO SEGURADO

SUBSEÇÃO I

DA CONTRIBUIÇÃO DO SEGURADO OBRIGATÓRIO

Art. 8º - A alíquota de contribuição dos segurados obrigatórios aplicada sobre a respectiva remuneração de contri



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANT'ANA DO LIVRAMENTO
"PALÁCIO MOYSÉS VIANNA"
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

...
- 5 -

buição, definida no parágrafo 1º do art.12 é de:

I) - 11,5%(onze e meio por cento) para os servidores ativos e os que vierem a se inativar na vigência desta Lei;

II) - 8,0%(oito por cento) para os servidores inativos aposentados, antes da vigência desta Lei;

III) - para os pensionistas, na seguinte proporção: sobre o valor da pensão em relação ao vencimento de contribuição:

8% quando igual a 100%

5% quando igual a 90%

4% quando igual a 80%

3% quando igual a 70%

2% quando igual a 60%

SUBSEÇÃO II

DA CONTRIBUIÇÃO DO SEGURADO FACULTATIVO

Art. 9º - A alíquota de contribuição do segurado facultativo aplicada sobre o respectivo vencimento de contribuição é de :

I)- 11,5%(onze e meio por cento), para os que optarem pelas prestações estabelecidas no art.25, exceto as aposentadorias e pecúlio.

II)-11,5%(onze e meio por cento) para os que optarem pelas prestações estabelecidas no Art.25, exceto as aposentadorias, pensão por morte e auxílio-reclusão.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANT'ANA DO LIVRAMENTO
"PALÁCIO MOYSÉS VIANNA"
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

- 6 -

.....

SEÇÃO IV

DA CONTRIBUIÇÃO DOS PODERES

Art.10 - A contribuição a cargo do Poder Executivo, suas autarquias e do Poder Legislativo é de 16% (dezesseis por cento) das remunerações pagas ou creditadas a qualquer título, no decorrer do mês aos servidores segurados.

SEÇÃO V

DAS OUTRAS RECEITAS

Art. 11 - Constituem outras receitas do SISPREM:

- I - as multas, a atualização monetária e os juros moratórios;
- II - os reembolsos da assistência médico-cirúrgica, odontológica e financeira;
- III - as receitas patrimoniais;
- IV - as doações, legados, subvenções e outras receitas eventuais;
- V - as receitas provenientes da prestação de outros serviços.

SEÇÃO VI

DA REMUNERAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO

Art.12 - Entende-se por remuneração de contribuição a remuneração efetivamente recebida ou creditada, a qualquer título, durante o mês.

§ 1º - Integrarem a remuneração de contribuição:



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANT'ANA DO LIVRAMENTO
"PALÁCIO MOYSÉS VIANNA"
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

- 7 -

.....

- a) o vencimento acrescido das vantagens pessoais;
- b) os proventos da inatividade;
- c) os subsídios;
- d) o valor do benefício pago a título de auxílio-reclusão ou pensão;
- e) a gratificação natalina;
- f) a verba de representação;
- g) a gratificação de função;
- h) os adicionais:
 - 1 - de insalubridade;
 - 2 - de periculosidade;
 - 3 - de operação; e,
 - 4 - noturno.
- i) o prêmio-produção;
- j) as horas extras.

§ 2º - Não integram a remuneração de contri-

buição:

- a) a cota de abono familiar;
- b) o terço de férias transformadas em pecúnia;
- c) o prêmio-assiduidade, convertido em pagamento
- d) as diárias para viagens;
- e) a indenização de férias quando da aposentadoria ou exoneração;
- f) a indenização estabelecida no § 3º do art.36, da Lei Orgânica do Município.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DO LIVRAMENTO
"PALÁCIO MOYSÉS VIANNA"
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

- 8 -

.....

CAPÍTULO IV

DO PLANO DE BENEFÍCIOS DO SISPREM

S E Ç Ã O I

DOS BENEFICIÁRIOS

Art.13 - São beneficiários do SISPREM os servidores públicos municipais e seus dependentes, nos termos deste capítulo.

SUBSEÇÃO I

DOS SEGURADOS OBRIGATÓRIOS

Art. 14 - São segurados obrigatórios do SISPREM:

- I - os servidores detentores de cargo de provimento efetivo, submetidos ao Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos do Município - Lei Nº 2.620/90;
- II - os atuais servidores inativos, aposentados pelo Município;
- III - os pensionistas;
- IV - os dependentes quando no gozo do auxílio-reclusão.-

SUBSEÇÃO II

DOS SEGURADOS FACULTATIVOS

Art. 15 - São segurados facultativos do SISPREM:

- I - os servidores nomeados para ocupar cargos em comissão, demissíveis "ad nutum", criados na forma da lei;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANT'ANA DO LIVRAMENTO
"PALÁCIO MOYSÉS VIANNA"
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

- 9 -

.....

- II - os vereadores;
- III - o Prefeito e o Vice-Prefeito.

SEÇÃO II

DA MANUTENÇÃO E DA PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO

Art.16 - Mantém a qualidade de segurado:

I - o segurado obrigatório, enquanto integrar os quadros de servidores ativos e inativos do município.

II - o segurado facultativo, enquanto:

- a) integrar o quadro de cargos em comissão;
- b) - detentor de mandato de cargo eletivo.

III - o segurado especial, enquanto na forma que a lei estabelecer.

Art. 17 - Perde a qualidade de segurado do SISPREM' aquele que, de qualquer forma perder a condição de servidor público municipal.

Art.18 - O segurado que, por qualquer motivo, previsto em lei, sem perda da sua condição de servidor público, interromper o exercício de suas atividades funcionais sem direito a remuneração, inclusive nos casos de cessão, sem ônus, será obrigado a comunicar o fato, por escrito, ao SISPREM, no prazo de trinta dias do afastamento e do retorno.

§ 1º - - Na condição prevista no caput, sob pena de suspensão dos direitos previdenciários, deverá requerer a manutenção de sua qualidade de segurado, passando a recolher sem interrupção a contribuição correspondente a 11,5% do vencimento de con



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANT'ANA DO LIVRAMENTO
"PALÁCIO MOYSÉS VIANNA"
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

.....

- 10 -

tribuição vigente na data do afastamento, sujeito ao mesmo reajuste da tabela de vencimento dos servidores.

§ 2º - O pagamento da contribuição de que trata o parágrafo anterior será feita mediante guia de recolhimento, obrigatoriamente, até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao vencido, na Tesouraria do SISPREM ou Banco autorizado.

§ 3º - Na falta de cumprimento desse prazo, o recolhimento só poderá ser feito na Tesouraria do sisprem, acrescido de multa, juros e da atualização monetária.

SEÇÃO III

DOS DEPENDENTES

Art. 19 - São beneficiários do SISPREM, na condição de dependentes do segurado:

I - a esposa, o marido inválido, a companheira mantida a mais de 5 (cinco) anos, os filhos de qualquer condição, menores de 18 anos ou inválidos e as filhas solteiras, de qualquer condição, menores de 21 anos ou inválidas;

II - os pais inválidos, sem rendimento próprio, não beneficiados por qualquer instituição previdenciária que lhes assegure a subsistência, desde que vivam sob o mesmo teto e sob exclusiva dependência econômica do segurado;

III - os irmãos menores de 18 (dezoito) anos e as irmãs menores de 21 (vinte e um) anos, inválidos, de qualquer condição, sem rendimento próprio, não beneficiado por qualquer instituição de previdência, desde que viva sob o mesmo teto e sob exclusiva dependência econômica do segurado;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANT'ANA DO LIVRAMENTO
"PALÁCIO MOYSÉS VIANNA"
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

- 11 -

.....

§ 1º - os dependentes de uma mesma classe concorrem em igualdade de condições;

§ 2º - A existência de dependentes de qual - quer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes;

§ 3º - equiparam-se aos filhos, nas condições do item I, mediante declaração escrita do segurado:

a) o enteado;

b) o menor que por determinação judicial se ache sob sua guarda;

c) o menor que esteja sob sua tutela, não pos sua bens, sem rendimentos próprios, não beneficiado por qualquer instituição de previdência, desde que viva sob o mesmo teto e sob a exclusiva dependência econômica do segurado;

§ 4º - Considera-se companheira, nos termos do item I, deste artigo, aquela que, designada pelo segurado, esteja; na época do evento, sob sua dependência econômica mesmo não exclusiva, por prazo superior a 5 (cinco) anos, devidamente comprovados.

§ 5º - a dependência econômica das pessoas de que trata o inciso I é presumida e a das demais deve ser com - provada no ato da designação.

Art. 20 - A perda da qualidade de dependente ocorre:

I - para o cônjuge, pela separação judi - cial ou divórcio, enquanto não lhe for assegurada a prestação de alimentos, pela anulação do casamento ou por sentença judi - cial transitada em julgado.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANT'ANA DO LIVRAMENTO
"PALÁCIO MOYSÉS VIANNA"
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

- 12 -

.....

- II - para a companheira, pela cessação da união estável com o segurado, enquanto não lhe for assegurada a prestação de alimentos;
- III - para a pessoa designada, se cancelada a designação pelo segurado;
- IV- para os filhos, as filhas e os equiparados, ao completarem, respectivamente, 18 (dezoito) e 21 (vinte e um) anos de idade, salvo os inválidos;
- V- para os dependentes menores, pela emancipação;
- VI- para as dependentes do sexo feminino, em geral, pelo matrimônio;
- VII- para os dependentes em geral:
 - a) pela cessação da invalidez;
 - b) pelo falecimento.

SEÇÃO IV

DAS INSCRIÇÕES

SUBSEÇÃO I

DO SEGURADO

Art. 21 - Considera-se inscrição do segurado para todos os efeitos, o ato pelo qual o servidor é cadastrado no SISPREM, mediante comprovação dos dados pessoais e de outros elementos necessários e úteis a sua caracterização,



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANT'ANA DO LIVRAMENTO
"PALÁCIO MOYSÉS VIANNA"
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

- 13 -

.....

na seguinte forma:

- I - servidor estatutário pelo ato de nomeação para ocupar cargo público municipal, acompanhado da certidão de exercício;
- II - servidor celetista dos quadros em extinção, pela apresentação de documento que comprove o exercício contínuo em função pública municipal;
- III - os detentores de cargos eletivos pela apresentação de certidão do termo de posse.

§ 1º - A inscrição dos segurados será feita diretamente no SISPREM.

SUBSEÇÃO II

DO DEPENDENTE

Art. 22 - Considera-se a inscrição de dependente o ato pelo qual o segurado o qualifica perante o SISPREM e decorre da apresentação de:

- I - Para os dependentes preferenciais:
 - a) cônjuge e filhos - Certidão de Casamento e Nascimento;
 - b) companheira - documentos de identidade da dependente e certidão de nascimento ou casamento com averbação da separação judicial ou divórcio, quando já tiver



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANT'ANA DO LIVRAMENTO
"PALÁCIO MOYSÉS VIANNA"
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

.... - 14 -

quando já tiver sido casada, ou de óbito, se for o caso;

c) equiparado a filho - certidão judicial de guarda, tutela, curatela ou adoção e, em se tratando de enteado, certidão de casamento do segurado e de nascimento do dependente;

II - Pais - certidão de nascimento do segurado e documentos de identidade dos pais;

III - Irmãos - certidão de nascimento.

§ 1º - A inscrição dos dependentes será feita diretamente no SISPREM.

§ 2º - Incumbe ao segurado a inscrição do dependente, que deve ser feita, quando possível, no ato de sua inscrição.

§ 3º - O fato superveniente que importe em exclusão ou inclusão de dependente deve ser comunicado ao SISPREM, com provas cabíveis.

§ 4º - O segurado casado está impossibilitado de realizar a inscrição de companheira, exceto se separado de fato.

§ 5º - O segurado divorciado ou separado judicialmente pode inscrever sua companheira.

§ 6º - O segurado só pode designar uma única pessoa como dependente.

§ 7º - equipara-se a companheira a pessoa com a qual o segurado tenha se casado segundo o rito religioso, mediante certidão emitida por entidade religiosa civilmente reconhecida



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANT'ANA DO LIVRAMENTO
"PALÁCIO MOYSÉS VIANNA"
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

.....

- 15 -

§ 8º - no caso de dependente inválido, a invalidez será comprovada mediante exame médico-pericial a cargo da Comissão Médica do Município, na falta desta, por Junta médica pericial designada pelo SISPREM.

§ 9º - no caso de companheira faz-se necessário a comprovação da existência de união estável, observado o disposto no § 4º do Art. 19, o que poderá ser feito através de uma das seguintes provas:

- a) - mesmo domicílio;
- b) - conta bancária conjunta;
- c) - procuração ou fiança reciprocamente outorgada;
- d) - encargos domésticos evidentes;
- e) - registro em associação de qualquer natureza;
- f) - declaração de Imposto de Renda do segurado, onde conste a companheira como sua dependente;
- g) - no mínimo 3(três) outros documentos no sentido de considerar a companheira como sua dependente, caso inexistam os documentos constantes nas anteriores.

Art. 23 - No caso de falecimento do segurado, sem que tenha sido feita a inscrição do dependente, cabe a este promovê-la, na forma do Art. 22.-

§ 1º - no caso de companheira, a inscrição dependerá da satisfação do estabelecido no § 9º do Art. 22.-

§ 2º - no caso de pais a prova de dependência econômica



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANT'ANA DO LIVRAMENTO
"PALÁCIO MOYSÉS VIANNA"
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

- 16 -

.....

ca será feita por declaração do interessado firmada junto ao SIS-
PREM, que deverá exigir documentação complementar, providenciar
processamento de justificção administrativa da qual deve cons -
tar parecer sócio-econômico a cargo de Serviço Social do municí-
pio.

§ 3º - no caso de dependente designado a inscrição
dependerá de comprovação da dependência econômica em relação ao
segurado, o que poderá ser feito através de uma das seguintes
provas:

- a) declaração especial feita perante ta
belião;
- b) disposições testamentárias.
- c) anotações nos assentamentos indivi-
duais do segurado;
- d) apólice ou certificado de seguro on
de consta o segurado como institui-
dor e a pessoa interessada como sua
beneficiária;
- e) ficha de tratamento médico ou odon-
tológico onde o segurado conste co-
mo responsável;
- f) declaração do Imposto de Renda do
segurado, em que conste o interes-
sado como seu dependente;
- g) escritura de compra de imóvel pelo
segurado, em nome do interessado.

Art. 24 - os dependentes constantes dos incisos II e
III do Art.19, deverão comprovar a inexistência de dependentes
preferenciais, mediante declaração firmada junto ao SISPREM.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANT'ANA DO LIVRAMENTO
"PALÁCIO MOYSÉS VIANNA"
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

-17-

CAPÍTULO V

DAS PRESTAÇÕES EM GERAL

SEÇÃO I

DAS ESPÉCIES DE PRESTAÇÕES

Art. 25 - As prestações asseguradas aos beneficiários do SISPREM, compreendem, benefícios e serviços:

I - quanto ao segurado obrigatório:

- a) aposentadoria por invalidez
- b) aposentadoria por idade
- c) aposentadoria por tempo de serviço
- ① d) auxílio natalidade. ②

II - quanto ao dependente do segurado obrigatório:

- ① a) pensão por morte;
- ① b) auxílio-reclusão.

III - quanto aos beneficiários em geral:

- ① a) assistência médico-cirúrgica; ②
- ① b) assistência odontológica; ②
- ① c) assistência farmacêutica; ②
- ① d) assistência financeira; ②
- ① e) assistência social; ②
- ① f) pecúlios. ②

§ Único: O direito a aposentadoria será apurado na forma estabelecida no Art. 40, da Constituição Federal e, Art. 136 da Lei Municipal nº 2620/90.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANT'ANA DO LIVRAMENTO
"PALÁCIO MOYSÉS VIANNA"
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

-18-

.....

SEÇÃO II

DA CARÊNCIA

Art. 26 - O período de carência é o tempo correspondente ao número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício ou serviço, consideradas a partir do 1º (primeiro) dia dos meses de sua competência;

§ 1º - não é computado para efeito de carência, o tempo de serviço do servidor celetista da administração pública anterior ao seu ingresso no regime único e sua filiação obrigatória ao SISPREM.

§ 2º - Excluem-se do disposto no parágrafo anterior, os servidores estáveis que optarem pelo ingresso no Regime Jurídico dos Servidores Municipais - Lei 2620/90.

§ 3º - As prestações garantidas no item III, do art. 47, dependerão dos seguintes períodos de carência:

- a) 60 (sessenta) dias;
- para consultas médicas e exames laboratoriais;
- b) 120 (cento e vinte) dias;
- para exames radiológicos, ecografias e tomografias;
- c) 180 (cento e oitenta) dias;
- para internação clínica e cirúrgica e,
- d) 360 (trezentos e sessenta) dias;
- para partos, cesarianas e cirurgias cardiovasculares.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DO LIVRAMENTO
"PALÁCIO MOYSÉS VIANNA"
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

.....

-19-

§ 4º - Para os casos de comprovada urgência, a assistência médica, cirúrgica e hospitalar, será prestada independente do cumprimento das carências fixadas no § 3º, cabendo ao segurado o ressarcimento de 100% (cem por cento) da despesa, que poderá ser financiada pelo SISPREM, na forma estabelecida nesta Lei.

Art. 27º - O período de carência é contado:

- I - para o segurado obrigatório e seus dependentes, da data de filiação ao SISPREM;
- II - para o segurado facultativo e seus dependentes, da data da inscrição e cadastro no SISPREM, na forma estabelecida nos artigos 21 e 22.-

CAPÍTULO VI

DOS BENEFÍCIOS

SEÇÃO I

DO AUXÍLIO NATALIDADE

Art. 28 - O auxílio natalidade será devido no caso de nascimento de filho do segurado ocorrido após doze (12), contribuições mensais.

§ Único: Considera-se nascimento, para efeito deste artigo, o evento ocorrido a partir do 6º (sexto) mês de gestação.

Art. 29 - Faz jus ao benefício:

- I - a própria gestante, quando segurada inscrita, pelo menos 300 (trezentos) dias antes do evento;
- II - o segurado quando a parturiente. não segura.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DO LIVRAMENTO
"PALÁCIO MOYSÉS VIANNA"
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

-20-

....

da, for esposa ou companheira, desde que inscrita, pelo menos 300 (trezentos) dias antes do evento.

Art. 30 - Em caso de parto múltiplo, serão devidos tantos auxílio-natalidade, quantos forem os filhos nascidos.

Art. 31 - Preenchidas as condições regulamentares, a viúva ou a companheira designada terá direito ao recebimento do auxílio natalidade, caso o segurado haja falecido antes de ocorrido o parto.

Art. 32 - O auxílio-natalidade consistirá de um pagamento único de valor igual ao vencimento básico do Padrão 1 (um) da tabela de vencimentos da Prefeitura Municipal.

Art. 33 - Completado o período de carência, o auxílio-natalidade poderá ser pago, antecipadamente, a partir do oitavo mês de gestação.

SEÇÃO II

DA PENSÃO POR MORTE



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DO LIVRAMENTO
"PALÁCIO MOYSÉS VIANNA"
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

-21-

.....

Art. 34 - O valor da pensão por morte será constituído de 50%(cinquenta por cento) do valor do último vencimento de contribuição percebido pelo servidor, a mais tantas parcelas iguais, cada uma a 10%(dez por cento) do mesmo vencimento quantos forem os dependentes até o máximo de 5(cinco).

§ 1º - A importância total assim obtida, em hipótese alguma inferior a 60%(sessenta por cento) do vencimento de contribuição do segurado ou ao valor de 1 (um) vencimento básico do padrão 1(um) da tabela de vencimentos da Prefeitura Municipal, será rateada, em partes iguais, entre todos os dependentes com direito à pensão, existentes ao tempo da morte do servidor.

§ 2º - O valor da pensão será revisado sempre que forem alterados os vencimentos dos funcionários na mesma data e na mesma proporção.

§ 3º - Cada vez que houver a extinção de 1 (uma)cota o valor da pensão será recalculada, aplicando-se o disposto neste artigo.

Art. 35 - A pensão por morte será devida ao dependente inválido se a invalidez tiver sido fixada por perícia médica realizada antes da data do óbito.

§ Único - O dependente maior de 60(sessenta)anos é dispensado do exame médico pericial.

Art. 36 - Não se adiará a concessão da pensão pela existência de outros possíveis dependentes, a posterior habilitação destes, ocasionando inclusões e exclusões, só produzirá efeitos a partir da data em que se



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANT'ANA DO LIVRAMENTO
"PALÁCIO MOYSÉS VIANNA"
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

.....

-22-

§ 1º - O cônjuge ausente não excluirá do benefício a companheira designada. A pensão ser-lhe-á devida a partir da data de sua habilitação e comprovação da efetiva dependência.

§ 2º - No caso de cônjuge em gozo de prestação de alimentos, haja ou não separação judicial, ser-lhe-á assegurado o valor da pensão alimentícia judicialmente arbitrada, até o valor do benefício, destinando-se o restante aos demais dependentes habilitados.

Art. 37 - A inscrição da companheira só poderá ser reconhecida "post mortem" mediante um conjunto de provas que reuna pelo menos três das condições estabelecidas no art. 22, especialmente a de domicílio comum, evidenciando a existência de uma sociedade ou comunhão nos atos da vida civil imediatamente anterior à data do óbito.

Art. 38 - A pensão por morte presumida poderá ser concedida em caráter provisório:

- I - em caso de ausência;
- II - em caso de desaparecimento do servidor em virtude de catástrofe, acidente ou desastre.

§ 1º - no caso do item I, o benefício será devido após o transcurso de seis meses da ocorrência e a partir da data da declaração da autoridade competente.

§ 2º - no caso do inciso II, o benefício será devido a partir da data da ocorrência, mediante prova hábil, dispensando o prazo e a declaração previstas no parágrafo anterior.

Art. 39 - O pagamento da pensão cessará imediatamente com o aparecimento do servidor, ficando os beneficiários



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANT'ANA DO LIVRAMENTO
"PALÁCIO MOYSÉS VIANNA"
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

-23-

.....
desobrigados do reembolso de quaisquer quantias recebidas, salvo má-fé.

Art. 40 - A cota da pensão por morte se extingue ao evento de qualquer das hipóteses previstas no art. 20.-

SEÇÃO III

DO AUXÍLIO RECLUSÃO

Art. 41 - O auxílio -reclusão será devido nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado obrigatório, recolhido à prisão, que deixar de receber remuneração pelo efetivo exercício do cargo.

§ 1º - o pedido de auxílio-reclusão será instruído com certidão do efetivo recolhimento do segurado à prisão, firmado pela autoridade competente;

§ 2º - Aplicam-se ao auxílio-reclusão as normas relativas à pensão por morte, sendo necessária, no caso de designação de dependentes após a reclusão ou detenção do segurado, a pré-existência da dependência econômica.

§ 3º - O início do benefício será fixado na data do efetivo recolhimento do segurado à prisão.

§ 4º - O auxílio-reclusão será mantido enquanto o segurado permanecer detento ou recluso;

§ 5º - O beneficiário deverá apresentar, bimestralmente, atestado de autoridade competente de que o segurado continua recluso ou detento;

§ 6º - No caso de fuga, o benefício será suspenso e, se houver recaptura do segurado, será restabelecido, a contar da data em que ela ocorrer, desde que esteja ainda mantida a qualidade de segurado.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANT'ANA DO LIVRAMENTO
"PALÁCIO MOYSÉS VIANNA"
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

.....
-24-

§ 7º - Falecendo o segurado detento ou recluso, o auxílio-reclusão que estiver sendo pago será transformado em pensão, a requerimento dos dependentes.

Art.42 - É vedada a concessão de auxílio-reclusão após a soltura do segurado.

SEÇÃO IV

DO PECÚLIO

Art. 43 - O pecúlio sera devido ao segurado facultativo ou a seus dependentes, em caso de invalidez, morte ou no momento da exoneração.

Art.44 - O pecúlio consistirá em pagamento único de valor correspondente a 50% da soma das importâncias relativas às contribuições do segurado, remunerado com a correção da caderneta de poupança.

Art.45 - O segurado facultativo que receber pecúlio e voltar a ocupar o cargo em comissão fará jus a novo pecúlio após 12 meses da nova filiação.

CAPITULO VII

DAS PRESTAÇÕES

SEÇÃO I

DA ASSISTÊNCIA MÉDICA, CIRÚRGICA E HOSPITALAR

Art. 46 - A assistência médica, cirúrgica e hospitalar compreenderá serviços de natureza clinica, cirúrgica e hospitalar, bem como consultas médicas, exames de laboratório, raios X e outros similares, na amplitude que os recursos financeiros permitirem, e nos termos desta Lei.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANT'ANA DO LIVRAMENTO
"PALÁCIO MOYSÉS VIANNA"
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

-25-

....

Art. 47 - A assistência de que trata o artigo anterior será prestada por profissionais, hospitais, ambulatorios, que mediante credenciamento ou convênio, terão seus preços tabelados.

§ Único- quando se tratar de serviços prestados por profissionais, estabelecimentos hospitalares, etc., localizados dentro ou fora do Município e que não mantenham convênio, a despesa será paga até o limite do preço estabelecido, cabendo ao servidor a obrigação de saldar o que exceder desse limite;

Art. 48 - As despesas com a assistência médica, cirúrgica e hospitalar, compreendendo consulta médica, exames laboratoriais, radiológicos e similares, serão de responsabilidade do segurado no valor de 20% (vinte por cento) do seu total, financiados mediante posterior reembolso, em parcelas mensais a serem estabelecidas entre as partes, nunca excedentes a 10 (dez).

§ 1º - O valor total do financiamento será transformado em TRDs do dia do débito e estas divididas pelo número das parcelas estabelecidas.

§ 2º - A quantidade de TRDs de que tratam o parágrafo anterior e a alínea e, do item 2, do inciso I, do Art. 59, será convertida em cruzeiros pelo valor da TRD do dia da liquidação ou da consignação em folha de pagamento do servidor;

§ 3º - Os órgãos dos poderes públicos do município, ficam obrigados a consignar nas folhas de pagamento os débitos contraídos pelos segurados junto ao SISPREM, com preferência sobre quaisquer outros, exceto as decorrentes de determinação judicial;

§ 4º - As internações para tratamento de doentes mentais, alcóolatas e toxicônomos serão autorizadas pelo prazo máximo de 6 (seis) meses e terão o financiamento na forma estabelecida neste artigo.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANT'ANA DO LIVRAMENTO
"PALÁCIO MOYSÉS VIANNA"
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

- 26 -

.....
§ 5º - Em se tratando de alcóolatra ou toxicômono crônicos, caberá ao segurado o ressarcimento de 100%(cem por cento) da despesa que poderá ser financiada pelo SISPREM.

§ 6º - Os procedimentos médicos que importem em ligadura e ou retirada de trompas, vasectomias e cirurgias plásticas puramente estéticas não se enquadram como PRESTAÇÃO DO SISPREM.

§ 7º - Os casos de cirurgia plástica corretiva se-rão assistidos pelo SISPREM, mediante prévio parecer de junta' médica, realizado por 3(três)profissionais da área, indicados' pelo SISPREM.

§ 8º -A assistência psicológica será prestada aos 'segurados e seus dependentes abrangendo os procedimentos de DIAGNOSE e TERAPIA, nas seguintes condições:

A)DIAGNOSE - Avaliação e testes psicológicos, e,

B)TERAPIA - Psicoterapia individual.

§ 9º - A diagnose, constituída dos procedimentos de testes de avaliação psicológica, é equiparada a uma consulta' médica;

§ 10º - A terapia será prestada em sessões de psicoterapia, também equiparada a uma consulta médica, limitadas no máximo, em 2(duas) semanais e 48(quarenta e oito)dentro de seis meses e terão o financiamento na forma estabelecida ' neste artigo.

SEÇÃO II

DA ASSISTÊNCIA ODONTOLÓGICA

Art. 49 - A assistência odontológica será prestada aos segurados e seus dependentes, através de profissionais creden



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANT'ANA DO LIVRAMENTO
"PALÁCIO MOYSÉS VIANNA"
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

-27-

.....

I - GRATUIDADE:

a) Para os dependentes do segurado ou pensionista com até 12 (doze) anos de idade nos procedimentos que envolvam:

1. Extração;
2. Restauração com amálgama ou resina;
3. Profilaxia;
4. Aplicação de flúor;
5. Tartabectomia;
6. Gengiectomia.
7. Ortopedia-maxilar p/casos excepcionais.

b) Para os segurados em geral e os dependentes a partir de 12 (doze) anos de idade:

1. Extração
2. Profilaxia
3. Tartabectomia.

II - Com financiamento de 20% (vinte por cento) do valor da despesa:

- Para os segurados em geral:

1. Consulta;
2. Radiografia;
3. Perícia.

III - Com financiamento de 30% (trinta por cento) do valor da despesa:

a) para os dependentes de segurado ou pensionista com idade até 14 anos (quatorze) anos, nos procedimentos que envolvam:

1. Tratamento de Canal;
2. Desobstrução do Conduto;
3. Pulpotomia.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANT'ANA DO LIVRAMENTO
"PALÁCIO MOYSÉS VIANNA"
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

.....
-28-

b) Para os dependentes com idade entre 12 (doze) e 14(quatorze) anos de idade:

1. Restauração com amálgama ou resina.

IV)- Com financiamento de 100%(cem por cento) do valor da despesa:

-Para os segurados e dependentes em geral, em todos os procedimentos não previstos nos incisos I e III.

§ 1º - O segurado ou responsável por dependente menor identificado na alínea a do inciso I, fica obrigado a submetê-lo a exame dentário a cada período de 12 meses.

§ 2º - O SISPREM, emitirá uma caderneta para acompanhamento e fiscalização do cumprimento no estabelecido no parágrafo anterior.

§ 3º - Na falta de cumprimento da periodicidade do exame dentário, o valor total da despesa de eventuais atendimentos será debitado ao segurado e só poderá ser financiado em até 5(cinco) parcelas mensais.

Art. 50 - As despesas com a assistência odontológica, estabelecida no art.49, será de responsabilidade do segurado na seguinte proporção:

- a) 20%(vinte por cento) nos procedimentos previstos no inciso II;
- b) 30%(trinta por cento) nos procedimentos previstos no inciso III;
- c)100%(cem por cento) nos procedimentos previstos no inciso IV.

Art. 51 - O valor da despesa apurada, poderá ser dividida em até 10(dez) parcelas mensais.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANT'ANA DO LIVRAMENTO
"PALÁCIO MOYSÉS VIANNA"
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

-29-

.....
mesmas condições estabelecidas para o financiamento das despesas com a assistência médica.

Art. 52 - Os tratamentos odontológicos só poderão ser prestados pelos profissionais, após a apresentação de odontograma aprovado por perito autorizado, com a "Autorização" do SISPREM.

Art. 53 - O SISPREM não poderá autorizar o atendimento odontológico cujo orçamento for superior a 10(dez) vezes o valor do vencimento básico do padrão 1, da Prefeitura Municipal.

Art. 54 - Nenhum tratamento odontológico será iniciado sem "perícia inicial" e nem poderá ser pago sem a "perícia final".

Art. 55 - No primeiro(1º) dia útil de cada mês o SISPREM distribuirá entre os segurados "autorizações" para tratamento odontológico.

§ 1º - O número de "autorizações" a ser distribuído mensalmente, nunca inferior a 15, será fixado pela Diretoria com a aprovação do Conselho Deliberativo.

Art. 56 - O SISPREM poderá expedir "autorização para atendimento de urgência" quando solicitado por segurado.

§ 1º - No atendimento odontológico de urgência, o SISPREM pagará somente o tratamento realizado, que deve ser unitário, salvo autorização do perito, conforme a necessidade do caso.

§ 2º - Do valor da despesa com o atendimento de urgência, quando for o caso, o SISPREM se ressarcirá na forma desta lei.

SEÇÃO III

DA ASSISTÊNCIA FARMACÊUTICA

Art. 57 - A assistência farmacêutica será prestada ao segurado por sistema de financiamento, para aquisição de medicamentos e aparelhos apropriados ao tratamento de moléstias, em farma-



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANT'ANA DO LIVRAMENTO
"PALÁCIO MOYSÉS VIANNA"
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

- 30 -

....

cias que vierem a manter convênio com o SISPREM.

§ Único - Será suspenso o financiamento do seguro que adquirir mercadorias não especificada em receita médica.

Art. 58 - Quando a despesa com medicamento e aparelhos ultrapassar o valor de 50%(cinquenta por cento) do total da remuneração do segurado, poderá ser concedido financiamento reembolsável em parcelas mensais.

§ Único: O financiamento de que trata o artigo será devido em prestações, a serem estabelecidas entre as partes, nunca excedentes a 5(cinco) e obedecerá as mesmas normas estabelecidas para o financiamento da assistência médica.

SEÇÃO IV

DA ASSISTÊNCIA FINANCEIRA

Art. 59 - A assistência financeira será proporcionada ao segurado na forma de empréstimo sob consignação obedecidas as seguintes condições:

I - DO EMPRÉSTIMO

1. DOS REQUISITOS PARA OBTENÇÃO DE EMPRÉSTIMO

- a)-ser segurado do sistema;
- b)-ser estável em cargo público;
- c)-não ter comprometida, com financiamento do sistema, quantia superior a 50%(cinquenta por cento) de sua remuneração mensal.
- d)-apresentar, nos prazos estipulados, inscrição para obtenção do empréstimo.

II - DO VALOR E DO PRAZO DE EMPRÉSTIMO

- a)-a parcela de pagamento do empréstimo não



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANT'ANA DO LIVRAMENTO
"PALÁCIO MOYSÉS VIANNA"
..... SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

- 31 -

poderá exceder a 30%(trinta por cento)da remuneração mensal líquida do servidor;

b) o valor da parcela, respeitado o límite fixado, será avançado entre o segurado e o Sistema;

c) o prazo do empréstimo será de até 6 (seis) parcelas mensais e consecutivas;

d) o valor bruto do empréstimo será igual ao resultado da multiplicação do valor da primeira parcela pelo número de parcelas;

e) o valor assim apurado será transformado em TRDs, em vigor no dia do crédito que, divididas pelo número de parcelas, se constituirá no valor a ser consignado mensalmente.

III- DOS ENCARGOS FINANCEIROS

a) sobre o valor bruto do empréstimo incidirão juros de 1%(um por cento) ao mês, que serão cobrados antecipadamente.

IV- DA ANTECIPAÇÃO DO PAGAMENTO

a) o segurado, em qualquer tempo, poderá liquidar o saldo devedor de seu empréstimo;

b) os juros correspondentes as parcelas vincendas serão abatidas no momento da liquidação;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANT'ANA DO LIVRAMENTO
"PALÁCIO MOYSÉS VIANNA"
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
....

- 32 -

c) a liquidação poderá ser feita via consignação na folha de pagamento ou recolhimento direto na tesouraria do SIS - PREM.

§ 1º - O SISPREM não poderá aplicar mais de 50% (cinquenta por cento) da sua disponibilidade financeira, para atender os pedidos de empréstimo.

§ 2º - Os segurados não estáveis terão acesso ao plano de empréstimo desde que avalizados por um segurado estável ou mais, a critério do SISPREM.

§ 3º - O plano de empréstimos será aprovado e controlado diretamente pelo Diretor Financeiro do SISPREM.

SEÇÃO V

DA ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 60 - A Assistência Social visa proporcionar aos segurados e seus dependentes a melhoria de suas condições de vida, mediante ajuda pessoal, nos desajustamentos individuais e do grupo familiar, bem como em suas diversas necessidades relativas ao que trata esta Lei.

Art. 61 - A Assistência Social será prestada pelo SISPREM, mediante convênio com entidades, em qualquer de seus campos, inclusive a assistência ao excepcional, com a amplitude que os recursos financeiros permitirem.

TÍTULO II

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 62 - Unicamente para efeito das prestações



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANT'ANA DO LIVRAMENTO
"PALÁCIO MOYSÉS VIANNA"
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

- 33 -

.....
relativas a "Assistência Médica", cirúrgica, hospitalar e odontológica", o limite de idade dos dependentes menores fica aumentada para:

I- os que estiverem cursando o 2º (segundo) grau, 21 (vinte e um) anos.

II- os que estiverem cursando o 3º (terceiro) grau, 24 (vinte e quatro) anos.

§ 1º - Para gozar do direito estabelecido no "caput", o segurado deverá comprovar, semestralmente, que seu dependente foi frequente em, pelo menos, 75% (setenta e cinco por cento) das aulas ministradas no semestre anterior.

§ 2º - A comprovação será feita mediante a apresentação de certidão ou atestado de matrícula ou da frequência.

Art. 63 - No mês de dezembro de cada ano o SISPREM pagará aos beneficiários de Aposentadoria e Pensões uma gratificação natalina.

§ 1º - A gratificação natalina corresponderá a 1/12 (um doze avos) do valor do provento ou da pensão, por mês de duração do benefício no respectivo ano.

§ 2º - A fração igual ou superior a 15 dias de duração do benefício no mesmo mês, será considerada como mês integral.

Art. 64 - A gratificação natalina será paga até o dia 20 (vinte) do mês de dezembro de cada ano.

§ 1º - Entre os meses de junho e novembro de cada ano, o SISPREM pagará, como adiantamento da gratificação de uma só vez, metade do provento ou pensão devida no mês.

§ 2º - Ocorrendo a morte do servidor aposenta



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANT'ANA DO LIVRAMENTO
"PALÁCIO MOYSÉS VIANNA"
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

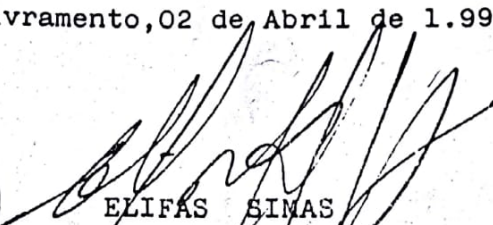
-34-

.....
do, a proporcionalidade prevista no § 1º do Art.65, será transferida aos dependentes habilitados à pensão e seu pagamento será efetivado no momento da concessão do benefício.

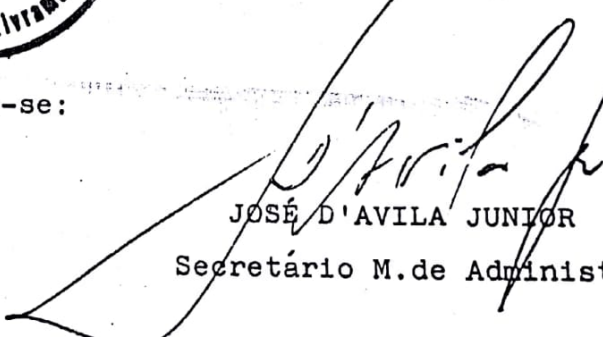
Art. 65 - Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

S. do Livramento, 02 de Abril de 1.993.




ELIFAS SIMAS
Prefeito Municipal

Registre-se e Publique-se:


JOSÉ D'AVILA JUNIOR
Secretário M. de Administração